



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. CHICO SARDELLI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:  
04/08/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 19/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° 3.378, DE 2000 (DO SR. CHICO SARDELLI)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescentada do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Todas as pontes, passarelas, viadutos, tuneis rodoviários e demais obras d’arte existentes nas estradas e rodovias brasileiras deverão receber sinalização identificatória de localização. Esta sinalização deverá ser feita na forma de placas indicativas colocadas no próprio local, colocadas duzentos metros antes, assim como duzentos metros depois.”

“Parágrafo único. As placas indicativas referidas no “caput” deverão, como norma, informar a sigla da rodovia a que estas obras d’arte pertencem, bem como, receber uma numeração, obedecida a ordem crescente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

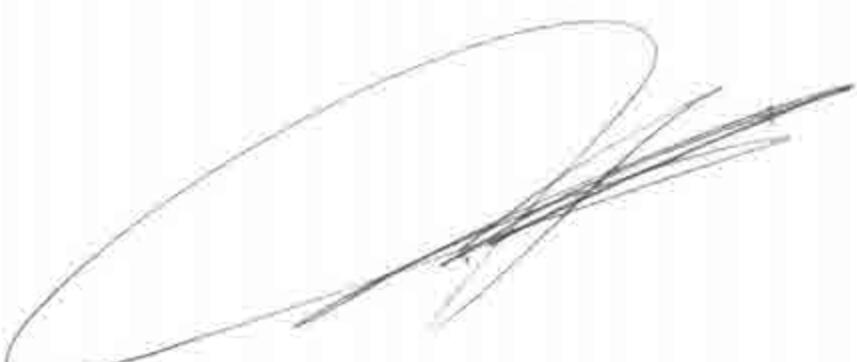
## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a sinalização de obras d’arte, como propõe o projeto, é um procedimento que se faz necessário a uma ideal referência de localização para o transito nas rodovias nacionais. Tal prática já ocorre em países europeus e, na Itália, nos foi apresentada como prática eficaz e aprovada pelos usuários. Tal procedimento também já foi adotado, no Brasil, na rodovia dos Imigrantes (Estado de São Paulo), quando da identificação de seus tuneis rodoviários.



O procedimento acima descrito, além de necessário, será de grande utilidade como exemplificamos a seguir:

- 1) Aos condutores de veículos que terão facilitadas a localização para:
  - a) Pedidos de socorro.
  - b) Pedidos de auxílio mecânico.
  - c) Denúncias individuais com comportamento suspeito na pista, sob os locais e sobre os locais.
  - d) Informações das condições que se apresentam estas obras d'arte aos Departamentos de Estradas e Concessionárias de Rodovias.
- 2) Aos Departamentos de Estradas e Concessionárias de Rodovias para:
  - a) Informar as condições de uso da pista.
  - b) Informar trechos em obras.
  - c) Informar, antecipadamente, os limites de altura destes monumentos.
- 3) Para as Polícias, em geral, e para a Polícia Rodoviária, em particular:
  - a) Informar as condições de trânsito.
  - b) Informar trechos sob congestionamentos.
  - c) Informar a localização de acidentes.
  - d) Facilitar a prática de prevenção e combate aos roubos e assaltos a veículos de passeio, a veículos de transporte de carga e a veículos de transporte de passageiros.
  - e) Facilitar o recebimento de denúncias e informações gerais recebidas por meio os telefones celulares – que hoje tem o uso disseminado – e pelos telefones SOS à disposição em muitas rodovias.
- 4) Para as empresas prestadoras de serviços de transporte de carga e de passageiros:
  - a) Facilitar a logística de seus serviços.
  - b) Facilitar o ponto de encontro entre veículos em formação de comboio.
  - c) Facilitar o monitoramento remoto, via satélite ou rádio, de seus veículos.
- 5) Para a imprensa:
  - a) Facilitar a veiculação das informações e ocorrências, em seus noticiários e em suas incursões, “ao vivo”, sobre as condições das estradas, trânsito, acidentes, desvios de tráfego, como exemplos.
  - b) Facilitar a localização geográfica em seus guias e mapas.
- 6) Para os estrangeiros a trabalho ou a turismo:
  - a) Por permitir fácil compreensão e entendimento dos guias, mapas, e localizações ao longo das vias, por se tratar de uma linguagem alfa-numérica.
  - b) Por transmitir uma imagem de organização e normatização das estradas do nosso país.





- 7) Para as instituições Geográficas nacionais, órgão governamentais e todos interessados.
- a) Por sinalizar marcos permanentes, reais e de fácil visualização.
  - b) Por permitir uma sinalização mais visível e menos sujeita aos danos mecânicos, meteorológicos e químicos.
  - c) Por permitir uma sinalização cuja visualização não será ocultada pelo crescimento do que margeia as vias ou pelo bloqueio ocasionado pelo estacionamento de veículos nos acostamentos ou por veículos quando das ultrapassagens.

Pelos motivos expostos e pela importância desta proposição esperamos tê-la aprovada pelos ilustres deputados

Sala das Sessões, em 29 de Junho de 2000

Deputado CHICO SARDELLI

Lote: 80  
PL N° 3378/2000 <sup>Caixa, 141</sup>  
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 29/06/00 às 15:58
Nome: <i>[Signature]</i>
Ponto: <i>[Signature]</i>



## LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

### CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.378/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

**Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001**



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N°3.378 de 2000

*Acrescenta artigo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

**Autor :Deputado CHICO SARDELLI**

**Relator :Deputado CHICO DA PRINCESA**

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 3.378/2000, de autoria do Deputado Chico Sardelli, estabelece a obrigatoriedade da sinalização de identificação de todas as pontes, passarelas, viadutos, túneis e demais obras d'arte existentes nas estradas e rodovias brasileiras.

Na justificação para a aprovação do Projeto de Lei em análise, o autor argumenta que a sinalização de obras rodoviárias, na forma que propõe, constitui uma referência ideal de localização no trânsito rodoviário nacional. Acrescenta o autor que tal prática já ocorre em países europeus e que tal procedimento foi adotado no Brasil na Rodovia dos Imigrantes, na identificação de seus túneis rodoviários. Considera, ainda, que a aprovação de seu projeto propiciará benefícios aos condutores de veículos, aos Departamentos de Estradas e Rodagens, às concessionárias, à Polícia Rodoviária Federal, à imprensa e a órgãos governamentais diversos.

Com relação à matéria, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece os seguintes preceitos principais:

Art.12. Compete ao Contran:

.....

XI – aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos de trânsito e equipamentos de trânsito.

.....

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União do Estados, do Distrito do Federal e dos Municípios, âmbito de sua circunstância:



III – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário:

Art.80.....

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança de trânsito, conforme normas e especificações do Contran.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Art. 90.....

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

Por sua vez, o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro estabelece os tipos de sinalização, modelos de placas, dimensões, detalhes de sinalização horizontal, de obras e semafórica.

Verifica-se, assim, que as exigências quanto a implantação e manutenção da sinalização de trânsito, as competências dos órgãos rodoviários neste particular, bem como as características dessa sinalização, encontram-se explicitadas no Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe frisar que a implantação da sinalização indicativa nas rodovias é naturalmente precedida pela elaboração dos projetos correspondentes, que consideram diversas questões de ordem técnica, incluindo normas e procedimentos existentes em manuais dos próprios órgãos executivos rodoviário, que não necessariamente encontram conformidade com as características de sinalização exigidas no presente projeto de lei. Exemplo neste sentido é a exigência proposta pelo autor, de ser colocada uma placa a duzentos metros antes e a outra duzentos metros depois de cada obra d'arte, pois, atendida tal exigência, muitas placas ficarão situadas em curvas perigosas e em outros locais inviáveis.



Por lado, a inexistência de sinalização adequada indicativa de pontes e de outras d'arte nas rodovias brasileiras, deve-se, principalmente, às dificuldades financeiras e técnicas dos órgãos executivos rodoviários, o que não seria resolvido por este Projeto de Lei.

II - VOTO

O Projeto de Lei em análise prevê a sinalização não somente das obras d'arte existentes em todas as rodovias brasileiras, mas também daquelas situadas em estradas (vias rurais não pavimentadas). Assim, para muitas situações, o Projeto de Lei proposto prevê exigências que certamente não constituíram prioridades nos investimentos que se fazem necessários na melhoria de rodovias e estradas brasileiras.

Diante do exposto, principalmente da referida competência atribuída ao CONTRAN de aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei 3378, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

  
**Deputado Chico da Princesa**  
**Relator do Vencedor**



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.378-A, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.378/00, nos termos do parecer vencedor do Deputado Chico da Princesa, contra os votos dos Deputados Gonzaga Patriota e Romeu Queiroz. O parecer do Deputado Roberto Rocha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:  
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo - Vice-Presidente, Basílio Villani, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildefonso Cordeiro, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Asdrúbal Bentes, João Henrique, Marcelo Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitorio, Telma de Souza, Albérico Filho, Mário Negromonte, Gonzaga Patriota e Árton Cascavel – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Iélio Rosa, João Magalhães, Marcos Lima, Pedro Celso, Simão Sessim, João Sampaio e João Tota – suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001

  
Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2000

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CHICO SARDELLI

#### VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei acrescenta, à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, artigo pelo qual dispõe que todas as pontes, passarelas, viadutos, túneis rodoviários e demais obras d'arte existentes nas estradas e rodovias brasileiras deverão receber sinalização identificadora de sua localização.

Determina que essa sinalização deverá ser colocada no próprio local das obras d'arte, duzentos metros antes dele, e duzentos metros depois.

Estabelece que as placas identificadoras deverão informar a sigla da rodovia a que estas obras d'arte pertencem, bem como receber uma numeração, obedecida a ordem crescente.



A identificação de obras d'arte em estradas e rodovias é um procedimento de grande utilidade, como mostra exaustivamente o autor do projeto em sua justificação, sendo prática corrente em outros países.

O autor destaca, com razão, que ela será importante, notadamente, para condutores de veículos, policiais rodoviários, estrangeiros que circulam a trabalho ou fazendo turismo, para a imprensa, empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas, Departamentos de Estradas de Rodagem, concessionárias de rodovias, e órgãos governamentais.

Estamos também convencidos de que essa sinalização é necessária à segurança do trânsito, pois sua presença agirá preventivamente contra a ocorrência de acidentes nas imediações dessas obras d'arte.

Por tal razão acreditamos que esse dispositivo deva ser incorporado ao Código de Trânsito Brasileiro. Apenas, por questões de melhor adequação à técnica legislativa do Código de Trânsito, propomos a alteração da sua redação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.378/00, na forma do Substitutivo que apresentamos. É o voto.

Sala da Comissão, em 29 de *julho* de 2001.

Deputado ROBERTO ROCHA

104132.083

9695



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2000

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 86-A. As pontes, passarelas, viadutos túneis e demais obras d'arte existentes nas estradas e rodovias receberão sinalização identificadora de sua localização. (AC)

"Parágrafo único. As placas indicativas da sinalização referida no "caput" serão colocadas no próprio local das obras d'arte, a duzentos metros antes delas e duzentos metros depois, informarão a sigla da estrada ou

9695



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

rodovia onde elas se situam e a numeração da própria obra d'arte, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN.(AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2001.

Deputado ROBERTO ROCHA

104132.083

9695

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.378-A, DE 2000**  
(DO SR. CHICO SARDELLI)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição, contra os votos dos Deputados Gonzaga Patriota e Romeu Queiroz (relator: Dep. CHICO DA PRINCESA).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 05/08/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.378-A, DE 2000 (DO SR. CHICO SARDELLI)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro: tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição, contra os votos dos Deputados Gonzaga Patriota e Romeu Queiroz (relator: Dep. CHICO DA PRINCESA).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado